



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006729/2007-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.160 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente MARIO AUGUSTO LEAES DE FREITAS
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS. RESTABELECIMENTO.

Devem ser restabelecidas as despesas a título de tratamento médico ou odontológico, quando encontram-se elementos suficientes para se formar a convicção que os serviços foram efetivamente prestados com ônus do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 8.231,46.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 10/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/09/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 14/09/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 14/09/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 08/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 20 a 23:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 08/09, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 2.166,30, multa de ofício no valor de R\$ 1.624,72 e juros de mora no valor de R\$ 715,52 totalizando R\$ 4.506,54, calculados até 31/07/2007, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

A autoridade lançadora informa às fls. 09 que procedeu à glosa de despesas médicas no valor de R\$ 10.721,52. Embora devidamente intimado, o contribuinte não comprovou a despesa com o Hospital Parque Belém e em relação ao plano de saúde “Sener Saúde” foram excluídos os valores relativos a srª Auxíliia Oliveira e Freitas.

O notificado apresentou impugnação, de fls. 01/05, primeiro concordando com a parte da glosa relativa a despesa com o plano de saúde. Quanto a glosa da despesa com o Hospital Parque Belém disse que a legislação não exige a apresentação da forma de pagamento. Deve apenas ser comprovada a despesa com os comprovantes originais, devendo ter a comprovação do beneficiário.

Consta às fls. 18, cópia do DARF no valor de R\$ 679,35, acrescidos de juros e multa, relativos a parte em que o contribuinte concorda com a glosa, remanescendo o valor do imposto equivalente a R\$ 1.486,96 (valor principal).

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que o recibo apresentado, fl. 12, não seria prova suficiente para desconstituir o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

A dedução das despesas médicas está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 27 a 31, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, insistindo que o recibo do Hospital Parque Belém no valor de R\$ 8.231,46 é idôneo e atende a legislação vigente.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

DESPESAS MÉDICAS

Discute-se nesse processo glosas de despesas médicas-odontológicas. Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução.

Nesse sentido, passemos a analisar a despesa glosada e a respectiva prova apresentada no processo.

Hospital Parque Belém, Valor de R\$ 8.231,46. Bem, a prova apresentada é o recibo emitido pelo Hospital à fl. 12, contendo identificação completa da Pessoa Jurídica e identificação nominal do contribuinte, além da descrição do serviço prestado. A Fiscalização procedeu o lançamento unicamente pela falta de comprovação do pagamento sem apontar qualquer indício que o recibo seria inidôneo, fl. 09.

Considerando as formalidades intrínsecas de um Recibo emitido por Pessoa Jurídica e a facilidade de verificação da sua veracidade, o que poderia ter sido feito junto ao emitente, entendo que o recibo é o suficiente para a prova que se busca. Assim sendo, voto por restabelecer esta despesa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.